SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088653 - SP (2026/0139370-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
		TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem relativa à detração penal de período supostamente cumprido em medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

2. O Juízo da execução indeferiu a detração por ausência de precisão quanto às medidas cautelares efetivamente impostas e cumpridas, salientando que somente medidas aptas a restringir a liberdade, notadamente o recolhimento domiciliar noturno, podem ser detraídas, e que não haveria equivalência com a pena definitiva em regime semiaberto.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, afirmando a inaplicabilidade da tese do Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. No agravo regimental, a defesa insiste na aplicação do Tema n. 1.155 e requer a detração do período indicado, com retificação do cálculo de pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é passível de detração penal, à luz da interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal, firmada no Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59043469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e26246f3-7c06-4912-a5a7-806eccc89fce

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente e específica da imposição e do efetivo cumprimento de recolhimento domiciliar noturno que permita a detração; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário para aferir a medida cautelar aplicada, seu conteúdo e o período efetivamente cumprido.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.155 (REsp n. 1.977.135/SC), fixou orientação de interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal para reconhecer, para fins de detração, o tempo de recolhimento domiciliar que efetivamente restringe o *status libertatis*, sem repercussão no cômputo de outros benefícios.

7. No caso, inexiste prova específica da imposição e do efetivo cumprimento de recolhimento domiciliar noturno. O documento indicado limita-se a consignar a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sem detalhar quais foram aplicadas nem o período de observância.

8. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para apurar a existência, o conteúdo e o tempo de cumprimento de eventual medida cautelar. Ausente comprovação idônea, inviável o deferimento da detração.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e26246f3-7c06-4912-a5a7-806eccc89fce

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088653 - SP (2026/0139370-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
		TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem relativa à detração penal de período supostamente cumprido em medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

2. O Juízo da execução indeferiu a detração por ausência de precisão quanto às medidas cautelares efetivamente impostas e cumpridas, salientando que somente medidas aptas a restringir a liberdade, notadamente o recolhimento domiciliar noturno, podem ser detraídas, e que não haveria equivalência com a pena definitiva em regime semiaberto.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, afirmando a inaplicabilidade da tese do Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. No agravo regimental, a defesa insiste na aplicação do Tema n. 1.155 e requer a detração do período indicado, com retificação do cálculo de pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é passível de detração penal, à luz da interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal, firmada no Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58129742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: b91e565b-0571-40c9-a036-d8f5e782524f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente e específica da imposição e do efetivo cumprimento de recolhimento domiciliar noturno que permita a detração; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário para aferir a medida cautelar aplicada, seu conteúdo e o período efetivamente cumprido.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.155 (REsp n. 1.977.135/SC), fixou orientação de interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal para reconhecer, para fins de detração, o tempo de recolhimento domiciliar que efetivamente restringe o *status libertatis*, sem repercussão no cômputo de outros benefícios.

7. No caso, inexiste prova específica da imposição e do efetivo cumprimento de recolhimento domiciliar noturno. O documento indicado limita-se a consignar a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sem detalhar quais foram aplicadas nem o período de observância.

8. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para apurar a existência, o conteúdo e o tempo de cumprimento de eventual medida cautelar. Ausente comprovação idônea, inviável o deferimento da detração.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO contra a decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0025093-40.2025.8.26.0502).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de detração relativo ao período em que o ora paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (e-STJ fls. 51/53).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CÁLCULO DE PENA. Inconformismo do sentenciado em face da r. decisão que indeferiu o pedido de detração penal, relativamente ao período em que estava submetido à medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno, durante o curso da liberdade provisória. Descabimento. O artigo 42 do Código Penal não prevê a detração*

Documento eletrônico VDA58129742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: b91e565b-0571-40c9-a036-d8f5e782524f

para medidas cautelares diversas da prisão, como o recolhimento domiciliar noturno. Jurisprudência do STF e decisões monocráticas reforçam a ausência de previsão legal para detração em tais casos. Inaplicabilidade, ao caso, da Tese vazada no Tema 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DESPROVIDO.

Na presente impetração, a Defesa alega, em síntese, que "o tema 1155, editado pelo E. STJ, sedimenta entendimento da Corte no sentido de que [...] [fica] caracterizada a restrição da liberdade de locomoção na imposição do recolhimento noturno para a manutenção do benefício da liberdade provisória, independentemente do uso da tornozeleira", de forma que "o óbice à detração do tempo em que o executado permaneceu compulsoriamente recolhido em seu domicílio caracteriza excesso de execução em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida alternativa ao cárcere" (e-STJ fl. 11).

Diante dessas considerações, requer "a concessão da Ordem de Habeas Corpus para que seja detraído da pena do Paciente o período compreendido entre 09/08/2019 até 25/08/2025, referentes aos dias em que ele cumpriu as medidas cautelares", bem como "seja retificada a pena do Paciente com o abatimento da detração e remição, já delimitando o novo marco de progressão de regime e de livramento condicional" (e-STJ fl. 12).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 115/117).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 143/149).

Nas razões do agravo regimental, a defesa argumenta, em síntese, que "*a própria documentação constante do processo originário demonstra que a liberdade provisória foi concedida mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno, medida que permaneceu vigente até o cumprimento do mandado de prisão decorrente do trânsito em julgado da condenação*" (e-STJ fls. 164/165).

Acrescenta que, caso se entenda "*necessária complementação documental, a medida adequada não é a manutenção do constrangimento ilegal, mas sim a determinação de juntada das peças processuais indispensáveis à completa análise da controvérsia, sobretudo porque se trata de execução penal e de matéria relacionada ao correto cálculo da pena*" (e-STJ fl. 165).

Reitera que, "*conforme se verifica do comando da referida tese fixada no Tema 1155 do STJ, apenas as horas em que o sentenciado ficou efetivamente recolhido em domicílio devem ser consideradas, e não todo o período, bem como as horas de recolhimento domiciliar devem ser convertidas em dias, devendo ser desprezada a fração de dia remanescente, incumbindo ao Juízo a quo a análise do tempo em que o sentenciado esteve efetivamente recolhido para se efetivar a devida conversão de detração*" (e-STJ fl. 166).

Sustenta que "*a melhor interpretação a ser dada ao artigo 42 do Código Penal é de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de*

Documento eletrônico VDA58129742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: b91e565b-0571-40c9-a036-d8f5e782524f

recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado" (e-STJ fl. 172).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado para que "*seja detraído da pena do Paciente, o período compreendido entre 09/08/2019 até 25/08/2025, referentes aos dias em que ele cumpriu as medidas cautelares, conforme dispõe o artigo 42 do Código Penal*", e "*seja retificada a pena do Paciente com o abatimento da detração e remição, já delimitando o novo marco de progressão de regime e de livramento condicional*" (e-STJ fls. 172/173).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

De início, confiram-se os fundamentos expostos pelo Juízo da execução para indeferir o pedido de detração (e-STJ fls. 52/53):

> *Na hipótese dos autos, depreende-se que ao sentenciado foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão. Não há, contudo, precisão em relação a quais medidas foram aplicadas e é cediço que as passíveis de detração é somente aquela apta a restringir a liberdade da pessoa, notadamente o recolhimento domiciliar noturno. Mas ainda que se supere tal questão, pressupondo tenha, de fato, sido aplicada a cautelar do recolhimento domiciliar noturno, a pena final fixada ao sentenciado foi privativa de liberdade em regime semiaberto. Assim, no caso em tela não ocorre equivalência entre a medida cautelar e a pena final.*
>
> *A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao considerar o recolhimento domiciliar noturno como passível de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade com a pena privativa de liberdade, configura uma hipótese clara de distinguishing ao precedente vinculante. A novel decisão distingue o caso específico, enfatizando que a diferença entre a medida cautelar aplicada e a pena final imposta justifica a inaplicabilidade do precedente contido no Tema 1155. Portanto, a Corte Superior reconheceu que a distinção fática entre os casos torna o precedente anterior inaplicável à situação em questão, sem, contudo, revogá-lo.*

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.135/SC, representativo de controvérsia (Tema n. 1.155), o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que deve ser realizada interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal. Assim, o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar, por comprometer o *status libertatis* da pessoa humana, deve ser reconhecido como sanção efetivamente cumprida para a finalidade de detração da pena e desconsiderado, porém, no cálculo de outros benefícios, uma vez que o apenado não se encontrava em cárcere.

Documento eletrônico VDA58129742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: b91e565b-0571-40c9-a036-d8f5e782524f

No caso concreto, porém, **o Juízo da execução registrou que "*ao sentenciado foram impostas medidas cautelares*", mas "*não há, contudo, precisão em relação a quais medidas foram aplicadas* e é cediço que as passíveis** [sic] *de detração é somente aquela apta a restringir a liberdade da pessoa, notadamente o recolhimento domiciliar noturno*" (e-STJ fl. 52, grifo nosso).

Na petição de *habeas corpus* e no presente agravo regimental, a defesa aponta apenas trecho do alvará de soltura do acusado decorrente de decisão com o seguinte dispositivo (e-STJ fl. 20):

> *Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO, até o julgamento do Writ de Origem, que não reta [sic] prejudicado por esta decisão, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo Juízo do piso, por decisão fundamentada.*

Portanto, há uma peculiaridade fática que impede o deferimento do pleito de detração no caso sob apreciação. Conforme destacado na decisão ora agravada, **o referido documento, por si só, não evidencia a efetiva imposição de recolhimento domiciliar noturno e o período de seu cumprimento, mas apenas aponta a possibilidade de fixação de medida cautelar diversa da prisão, mediante decisão fundamentada do Juízo de primeiro grau. Esse fato corrobora a conclusão do Juízo da execução quanto à inexistência de precisão a respeito de quais medidas cautelares foram aplicadas ao sentenciado**.

Ademais, para se inverter tal premissa, seria necessário aprofundado revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*., que tampouco admite dilação probatória para a complementação de documentos, como pleiteia a defesa.

Portanto, não carece de reforma a decisão ora agravada, na qual conheci parcialmente do *writ* para, nessa extensão, denegar a ordem, diante da ausência do alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: b91e565b-0571-40c9-a036-d8f5e782524f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.653 / SP

Número Registro: 2026/0139370-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00127025320258260502 00250934020258260502 127025320258260502 15003764420198260551 250934020258260502

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI
ADVOGADOS	: EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
	TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO HENRIQUE GARBUGLIO (PRESO)
ADVOGADOS	: EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
	TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:36
Código de Controle do Documento: 2eaeeb5a-c1c4-4631-8d0d-3e740d951947

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:36
Código de Controle do Documento: 2eaeeb5a-c1c4-4631-8d0d-3e740d951947